

REQUERIMENTO **(Do Sr. CARLOS WILLIAN)**

Requer o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 123, de 2007.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos art. ^{os} 140 e 141 do Regimento Interno, se digne, pelos motivos expostos abaixo, a promover a revisão e alteração do despacho da Mesa no que diz respeito à forma de apreciação do Projeto de Lei n.º 123, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Neilton Mulim, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Lembramos, por oportuno, que a mencionada proposição autoriza o Poder Executivo, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a assumir os custos das cirurgias plásticas necessárias à correção de lesões em mulheres vítimas de violência, realizados pelos hospitais da rede pública ou conveniados. Para tanto, os hospitais e centros de saúde do SUS, ou os conveniados, ao receberem as vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação e as providências necessárias para sua realização, tão-somente das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

A matéria está sendo apreciada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da qual somos membros, tendo recebido parecer favorável da nobre Deputada Luciana Genro pela sua adequação e compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes. Nada obstante, na CFT a proposição não será examinada do ponto de vista do

mérito, nos termos do despacho da Mesa, razão pela qual não há como sugerir alterações no seu texto original.

Gostaríamos de incluir entre os beneficiários da proposição, além das mulheres, os homens vítimas de violência, uma vez que os fatos têm demonstrado que não se trata de uma hipótese improvável, portanto suscetível do amparo da mesma propositura. A única alternativa que teríamos seria a de sugerir que a matéria passasse a ser examinada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também do ponto de vista de seu mérito e não apenas do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, conforme despacho da Mesa.

Salvo melhor juízo, a matéria de que trata o Projeto de Lei n.º 123, de 2007, insere-se entre aquelas estabelecidas na alínea “e” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, que trata das competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, especialmente associadas a direitos civis.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN